



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 23 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.120

Recurso n.º 113.915 - Proc. n.º 10283-003762/89-98
Recorrente VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
Recorrid I.R.F. / Porto de Manaus/AM

Falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto. Caracterizada a responsabilidade do trans portador, face ao disposto no art. 478, § 1º, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 23 de outubro de 1991.

Jose Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente

Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 30 JAN 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luiz Carlos Viana de Vasconcelos, Ronaldo Lindimar José Marton e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausente justificadamente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA**RECURSO Nº 113.915 - ACÓRDÃO Nº 302-32.120****RECORRENTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE****RECORRIDA : IRF/Porto de Manaus/AM****RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO****R E L A T Ó R I O**

Trata-se da Conferência Final de Manifesto do avião VARIG prefixo PP-VM0, voo nº 801, entrado em Manaus em 21/07/88, procedente de Miami-EUA, em que foi constatada a falta de 01 (hum) volume da mercadoria coberta pela D.I. nº 008178/88, de 27/07/88, pela G.I. nº 2-88/2963-0, de 03/06/88 e pelo Conhecimento Aéreo nº 042-06153-2855, de 07/07/88.

Dos 50(cinquenta) volumes manifestados, com peso bruto de 192 kg, foram descarregados apenas 49 (quarenta e nove), com peso bruto de 181,2 kg, conforme Termo de Avaria nº 663/88, assinado respectivamente pelo fiel local da Infraero, pelo representante do transportador em Manaus e pelo auditor fiscal da Receita Federal presente. Esta ressalva consta, ainda, na referida D.I.

A mercadoria foi importada com suspensão de tributos.

Em decorrência da falta apurada, foi lavrado contra a empresa VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - o Auto de Infração nº 076/91 (31/01/91), para exhibir da autuada o imposto de importação imperfeito e multa respectiva, em conformidade com o art. 39 do Decreto-Lei nº 37/66 c/c art. 476, § único do Decreto 91.030/85 e art. 478, § 1º inciso VI do mesmo Decreto.

A autuada tomou ciência do referido AI em 25/02/91.

Tempestivamente, a transportadora impugnou a ação fiscal alegando que:

a) não foi realizada a indispensável Vistoria Aduaneira em decorrência da qual se caracterizaria a falta de mercadoria e a consequente ocorrência do fato gerador do tributo;

b) não houve, por parte do importador, até a data do AI, qualquer reclamação para efeito de indenização;

c) o fato de estar registrado na FCC o recebimento de apenas 49 (quarenta e nove) volumes não imputa à transportadora a responsabilidade pela falta, uma vez que no mesmo documento consta uma diferença de peso a menor de 09 (nove) kgs, sendo que o peso de uma televisão é, no mínimo, de 30(trinta) kgs.

Na contestação fiscal, o AFTN designado considerou as razões apresentadas pela autuada como improcedentes, face ao que expôs:

a) não há que se falar em Vistoria Aduaneira, pois trata-se de falta de volume no ato da descarga, prevista no art. 39 § 1º do Decreto-lei nº 37/66 e art. 476 § único do Decreto 91.030/85.

b) a ocorrência do fato gerador do I.I., no caso, está prevista no Decreto-lei nº 37/66, art. 1º, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2472/88;

c) a falta de reclamação por parte do importador é assunto alheio ao fisco, devendo ser dirimido entre as partes;

d) o volume faltante deveria conter uma câmara para televisão e não um aparelho de televisão, sendo, portanto, a diferença de peso perfeitamente cabível;

e) é pela manutenção do auto de infração.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, face aos dados constantes no Conhecimento de Transporte e na Folha de Controle de Carga, lembrando que o primeiro documento é emitido pela transportadora e instrui a Declaração de Importação, enquanto que o segundo foi por ela assinado, tendo a mesma recebido, inclusive, cópia do A.I., do demonstrativo de apuração do crédito tributário e do Termo de Conferência Final de Manifesto.

A empresa autuada recorreu tempestivamente da decisão singular a este Colegiado, insistindo em suas argumentações da fase impugnatória e solicitando que a importadora esclareça os motivos pelos quais não se pronunciou até o momento nem se habilitou a processo de indenização, o que, segundo seu enfoque, prova que o volume em causa não foi embarcado.

É o relatório.

EULCARIAS

V O I O

O recurso em pauta versa sobre duas matérias:

- a) não ter havido vistoria oficial;
 - b) não ter havido, por parte do importador, qualquer reclamação à transportadora com referência à falta apurada, nem habilitação a processo de indenização.
- 1) a não realização de vistoria oficial não invalida o crédito tributário, uma vez que:
- art. 60, parágrafo único, do D.L. nº 37/66: " o dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o Regulamento..."
 - art. 476, R.A.: " A Conferência Final de Manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo, de volume ou mercadoria entrada em território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga" (D.L. 37/66). art. 39, § 1º).
 - art. 86, parágrafo único, R.A.: "... será considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira (D.L. 37/66; art. 1º, parágrafo único)".
 - art. 478, R.A.: " a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa.

§ 1º - Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:

I - ... omissis ...

VI - falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados".

Art. 521, R.A.: " Aplicam-se as seguintes multas proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria

I : ... omissis ...

II : de cinquenta por cento (50%):

a) omissis ...

.... omissis ...

d) pelo extravio ou falta de mercadoria...."

b) Quanto à alegação de que não houve qualquer reclamação por parte do importador, bem como de o mesmo não ter se habilitado a processo de indenização, a mesma não socorre a recorrente, pois é assunto alheio ao fisco, devendo ser dirimido entre as partes envolvidas.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991



ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHEIREGATTO - Relatora